



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

---

**Relatório Final**

Petição n.º 278/XIII/2.<sup>a</sup>

1.º Subscritor: Hernâni Baptista Monteiro

Relator: Dep. Álvaro Castelo  
Branco (CDS/PP)

---

Assunto: Denúncia ilegalidades na concessão do alvará de licença n.º 028/C-  
A.H.E. à Companhia Fabril do Cávado.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

---

**I - Nota prévia**

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República cumprindo os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, legalmente estabelecidos.

O Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Matos Correia, endereçou a Petição *sub judice* à 11.ª Comissão.

**II - Objeto da petição**

O peticionário, através da presente petição, visa denunciar o alegado incumprimento, por parte da respetiva titular, das condições estabelecidas em licença de utilização de água para produção de energia elétrica e ainda as disposições legais aplicáveis à respetiva transmissão.

Concretamente, o peticionário afirma que a Companhia Fabril do Cávado viola as condições constantes de licença titulada por alvará de 19 de setembro de 2003, com o n.º 028/C-A.H.E., em virtude de, alegadamente, incumprir as obrigações de “*deixar correr livremente no leito do rio um caudal ecológico de 3 m/3*”, “*garantir a reserva do caudal necessário para o funcionamento normal da passagem para peixes*”, respeitar a “*cota da albufeira [que] é de 19,46 metros*” e proceder ao pagamento da correspondente taxa de recursos hídricos “*sobre o valor da faturação*”.

Para além disso, invoca o peticionário a alegada ilegalidade da transmissão, em 4 de novembro de 2003, da licença detida pela Companhia Fabril do Cávado para as Hidrocentrais, referindo, em primeiro lugar que, à data, a Companhia Fabril do Cávado já havia sido incorporada na sociedade Hidrocentrais Reunidas S.A. e, em segundo lugar, que a transmissão não terá cumprido as exigências legalmente previstas no que se refere à respetiva sujeição a inquérito público e à obtenção de parecer por parte do IGESPAR,



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

nos termos da Portaria 295/2002, de 19 de março (regulava o procedimento de obtenção das licenças necessárias para a produção de energia hidroelétrica, entretanto revogada, em 1 de junho de 2007, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos), em conjugação com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei 46/94, de 22 de fevereiro, que estabelece o regime de licenciamento da utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água.

Relativamente à necessidade da audição do IGESPAR (organismo entretanto fundido na Direção Geral do Património Cultural, o peticionário refere que o aproveitamento hidroelétrico em causa *“tem impacto direto na obra de arte e monumento nacional que é a Ponte de Prado, classificada desde junho de 1910”*.

Com tais fundamentos, o peticionário solicita que seja declarada nula a licença de utilização da água para fins de produção de energia elétrica em Ruães-Mire de Tibães, concelho e distrito de Braga.

### III - Diligências efetuadas pela comissão

Atendendo à matéria em causa, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação entendeu enviar um pedido de informação ao IGAMAOT - Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território - e à APA - Agência Portuguesa do Ambiente.

Acontece que, nem no prazo legalmente estabelecido para o efeito, nem em data posterior, aquelas entidades responderam ao referido pedido de informação.

### IV Opinião do Relator

O relator do presente relatório entende, uma vez que não é obrigatório, não proferir a sua opinião.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

---

**V - Conclusões e Parecer**

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local de Habitação é de parecer que:

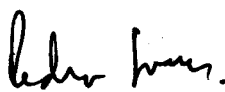
1. Que o objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionário e preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final ao Ministro do Ambiente, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigoº 19 da LEDP;
3. Que o presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 de artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
4. Concluídas as diligências supra referidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da LEDP.

Palácio de São Bento, 18 de julho de 2017.

O Deputado Relator,

  
(Álvaro Castelo Branco)

O Presidente da Comissão,

  
(Pedro Soares)